

**SEI: 00007048-23.2019.8.17.8017**

**Consulente: Gustavo Luz Gil- Titular do 3º RCPN da Capital/PE**

**Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**

#### **PARECER**

#### **Consulta – reconhecimento de paternidade com base em procuração emitida pela unidade prisional. Necessidade de reconhecimento de firma dos diretores que abonam a assinatura do detento**

Trata-se de consulta formulada pelo Tabelião do Cartório do 3º Ofício de RCPN da Capital/PE, alegando que com certa frequência os Cartórios de Registro Civil recebem procurações oriundas de unidades prisionais para o reconhecimento de paternidade e que nelas constam os dados do outorgante (suposto genitor), do outorgado e das assinaturas de alguns responsáveis pelo serviço que em tese “validam” o reconhecimento de firma do outorgante que se encontra detido.

Aduz no entanto, que embora na procuração constem as assinaturas do assistente social, da psicóloga e do gerente executivo, nenhuma delas costumam vir com as firmas reconhecidas o que traz grande insegurança para os referidos atos de reconhecimento de paternidade, uma vez que o documento pode ser falso e dar ensejo a fraudes.

Afirma que em alguns casos há negativa do próprio gestor em informar onde possui cartão de autógrafo para que se consiga efetuar o reconhecimento de sua firma e que na própria procuração consta a indicação do decreto nº 23.393/01 indicando que o referente decreto dispensa o reconhecimento das firmas, entretanto entende que esta norma não seja aplicável aos Cartórios uma vez que estes não estão vinculados a Administração Pública Direta ou Indireta.

Questiona sobre a necessidade ou não de se exigir o reconhecimento das firmas dos profissionais que formulam a procuração dentro das Unidades Prisionais.

#### **É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.**

A atividade notarial e de registro apesar de ser um serviço público, é exercido por particulares. O art. 236 da Constituição Federal expõe que tais serviços serão prestados por particulares, por delegação do Poder Público.

A Lei nº 8.935/94 em seu artigo 28 1 tratou de tentar enquadrar os notários e os registradores fora da Administração Pública direta ou indireta, colocando-os em um campo próprio. Em verdade, o Tabelião e o Registrador pertencem à categoria dos particulares em colaboração com o Poder Público.

Nesse sentido, o previsto no Decreto nº 23.393/01, no que tange a dispensa do reconhecimento de firma em documentos para fazer prova perante os órgãos e entidades integrantes da Administração estadual, direta e indireta não se aplica aos Cartórios que não fazer parte desses entes.

Assim, considerando-se que a ausência do reconhecimento da firma pelos agentes que assinam na procuração para reconhecimento voluntário de paternidade enseja maior insegurança, uma vez que as assinaturas, bem como os carimbos ali apostos poderiam ser fraudados, necessário se faz o reconhecimento de firma, ao menos do Gerente Executivo, de modo a dar maior segurança aos atos de registros de modo a garantir a veracidade da assinatura daquele gestor que detém o Cargo de maior patente, responsável pela Unidade Prisional.

#### **É o parecer que submeto à apreciação.**

Recife, 25 de fevereiro de 2018.

**Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**SEI: 00007048-23.2019.8.17.8017**

**Consulente: Gustavo Luz Gil- Titular do 3º RCPN da Capital/PE**

**Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**

#### **CONCLUSÃO**

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

**É como decidido.**

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor Geral da Justiça

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

**ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA**, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **FABIO JUNIOR SALES DA SILVA e VALDEIR RAMOS DA SILVA, EDSON JOSÉ MARTINS e SUZANA MARIA XAVIER DE LIMA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 08 de março de 2019. Eu, Adriana Camargo Firmino da Silva, Responsável Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 08 de março de 2019.

Adriana Camargo Firmino da Silva.

Responsável Designada.

### EDITAL DE PROCLAMAS

**MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA**, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel e Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: MATHEUS VICTOR VIEIRA GOMES E STHEFENNY CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA; PAULO ROBERTO DA SILVA E MARINALVA DOS SANTOS FRANÇA; NAFTALY RENATO SOARES DE FREITAS E ELLDA GISELLY GOMES DA SILVA; MARCOS DALTON TRAJANO PIMENTEL E JULIANA HELLEN MACHADO COSTA; RICARDO PETRONIO LOPES DE LUCENA E MARCILENE MARIA DOS SANTOS; ANDRE EGILDO DA SILVA E HOSANA TAVARES DA SILVA; ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA E ROSICLEIDE LIMA DE SOUZA; GILBERDAN CELERINO DA SILVA E YASMIN TATHIANY BRITO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 08 de MARÇO de 2019. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

### EDITAL DE PROCLAMAS

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **CLEITON MARTINS DO NASCIMENTO e ANGÉLICA CINTRA DOS SANTOS SILVA; DANIEL ERMIRIO BARROS e FERNANDA ANDRÉA LINO FONSECA; EDNALDO DA SILVA ALVES e AMANDA PETRÚCIO FERREIRA; EWERTTON LUCAS DE MOURA FIGUEIROA e INGRID MARLUCE LIMA DE OLIVEIRA; ELIEL JEREMIAS DO NASCIMENTO VIEIRA e LUÍZE MIRÉIA SOUZA DE SANTANA; EUDES HENRIQUE GALDINO DA SILVA e ANA BEATRIZ LIRA MONTEIRO DE LIMA; EZEQUIEL BATISTA DA SILVA e ROSILDA LUIZ PEREIRA; ERIELSON FRANCISCO DOS SANTOS e ELIVANIA FELIX DOS SANTOS; ELISSANDRO CARVALHO DE SANTANA e ÍRIS CRISTINA DA CONCEIÇÃO; ISAUQUE PEDRO DA SILVA e IZABELLE RODRIGUES PEREIRA; ISRAEL DO NASCIMENTO SANTOS e DISLÂNIA KELLY DE ARAÚJO SERRA SÊCA; JADER SERCUNDO FERREIRA COUTINHO e FABÍOLA MARIA DA SILVA; JOSÉ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA e JOSEFA VANUSA BATISTA DA SILVA; JOSÉ PAULO DA PENHA DOS SANTOS JUNIOR e VALDILENE NASCIMENTO DA SILVA; JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e LUCIENE IVANILDA DA SILVA; JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS e MARLI CORRÊA DE LIMA; LUÍS BERNARDINO DA SILVA e JANAINA OLIVEIRA DA PAZ.; OTÁVIO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e CLÁUDIO CAVALCANTI DA SILVA; PEDRO PHILIPPE AUGUSTO DE ARAUJO COSTA e LARISSA BARBOSA GALINDO; PEDRO VICTOR JOSÉ DA SILVA e ELÂNE ALÍPIO DA CONCEIÇÃO; RAFAEL AZEVEDO DE FREITAS e ELINEUZA MARIA TAVARES DA SILVA; RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA e MARCELLA DANIELY LIMA DE OLIVEIRA; TIAGO FREITAS DA SILVA e MIKELÂNIA PAULO DE MELO; VALDIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e RAFAELA DE SOUZA LUNA; WANJOHNSON JOSÉ LOPES DA SILVA e MONIQUE FERREIRA DE SOUZA GOMES; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 08 de Março de 2019. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.**

**NUBENTES: 25**

**EDITAL: 00**